



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.033 - PA (2019/0130111-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DRIAN KELLY BENICIO NEPONUCENO
AGRAVANTE : KALLYSU BENICIO NEPONUCENO
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA E OUTRO(S) - PA015814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO RECURSO. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não é possível conhecer de agravo regimental no qual os Agravantes concordam com a decisão recorrida, admitindo que o agravo efetivamente não impugnou os fundamentos da decisão agravada e limitando-se a pleitear a concessão de *habeas corpus* de ofício.

2. Não é admissível o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, pois este ocorre por iniciativa exclusiva do próprio órgão julgador, não podendo ser utilizado para burlar o sistema recursal e viabilizar a análise das matérias constantes no recurso inadmitido.

3. Não se constata, de plano, qualquer ilegalidade flagrante que pudesse autorizar a atuação *ex officio* desta Corte, sendo certo que a análise das matérias suscitadas pela Defesa – *mutatio libelli* e litispendência – exigiriam análise fático-processual incompatível com a atuação de ofício.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.033 - PA (2019/0130111-3)

AGRAVANTE : DRIAN KELLY BENICIO NEPONUCENO
AGRAVANTE : KALLYSU BENICIO NEPONUCENO
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA E OUTRO(S) - PA015814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DRIAN KELLY BENICIO NEPONUCENO e KALLYSU BENICIO NEPONUCENO contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.341-1.340).

Nas razões do agravo regimental, argumenta-se que, *"embora o agravo não tenha impugnado especificamente a decisão impugnada, é possível, na presente via, a concessão de habeas corpus de ofício"* (fls. 1.349).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Mário Luiz Bonsaglia, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 1.366-1.371).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.033 - PA (2019/0130111-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO RECURSO. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não é possível conhecer de agravo regimental no qual os Agravantes concordam com a decisão recorrida, admitindo que o agravo efetivamente não impugnou os fundamentos da decisão agravada e limitando-se a pleitear a concessão de *habeas corpus* de ofício.

2. Não é admissível o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, pois este ocorre por iniciativa exclusiva do próprio órgão julgador, não podendo ser utilizado para burlar o sistema recursal e viabilizar a análise das matérias constantes no recurso inadmitido.

3. Não se constata, de plano, qualquer ilegalidade flagrante que pudesse autorizar a atuação *ex officio* desta Corte, sendo certo que a análise das matérias suscitadas pela Defesa – *mutatio libelli* e litispendência – exigiriam análise fático-processual incompatível com a atuação de ofício.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o agravo regimental não deve ser sequer conhecido, pois os Agravantes não se insurgem contra a decisão agravada.

Com efeito, princípio da dialeticidade, conforme se extrai do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando direta e especificamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

Todavia, na hipótese em apreço, os Agravantes concordam com a decisão recorrida, admitindo que o agravo efetivamente não impugnou os fundamentos da decisão agravada e limitando-se a pleitear a concessão de *habeas corpus* de ofício. Não há, portanto, como se conhecer de recurso que adere aos fundamentos da decisão agravada.

De outro lado, quanto ao pleito de concessão de *habeas corpus*, de ofício, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior rechaça a utilização deste expediente como forma de burlar o sistema recursal e viabilizar a análise das matérias constantes no recurso inadmitido.

Com efeito, ***"é descabido o pedido de concessão de habeas corpus de ofício, já que este ocorre por iniciativa do próprio órgão julgador, não podendo ser utilizado para superar vício procedimental existente quando da interposição do recurso"*** (AgRg no AREsp 431.186/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 27/05/2014; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DA OUTRA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *É ônus da defesa técnica zelar para que o recurso especial atenda aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive suscitando as matérias no tempo oportuno. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como escape para suprir as deficiências processuais por ela mesma causadas, uma vez que tal medida é concedida por iniciativa do próprio órgão julgador e tão-somente quando constatada a presença de ilegalidade flagrante (AgRg no REsp 1373420/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 22/3/2016).*

4. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no REsp 1.708.725/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe de 21/05/2018, sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

3. *'É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo' (EDcl no AgRg no AREsp nº 171.834/RN, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013).*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg nos EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.068.361/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe de 10/06/2013, sem grifos no original).

Ressalte-se, por oportuno, que não se constata, de plano, qualquer ilegalidade flagrante que pudesse autorizar a atuação *ex officio* desta Corte, sendo certo que a análise das matérias suscitadas pela Defesa – *mutatio libelli* e litispendência – exigiria análise fático-processual incompatível com a atuação de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0130111-3

AgRg no
AREsp 1.496.033 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00215547220144013900 123000001176201432 215547220144013900

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DRIAN KELLY BENICIO NEPONUCENO
AGRAVANTE : KALLYSU BENICIO NEPONUCENO
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA E OUTRO(S) - PA015814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANDSON CORDEIRO FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DRIAN KELLY BENICIO NEPONUCENO
AGRAVANTE : KALLYSU BENICIO NEPONUCENO
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA E OUTRO(S) - PA015814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.